

OS MEIOS DE DEFESA JUDICIAIS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PORTUGUÊS: REFLEXÕES CRÍTICAS¹⁵⁹⁹

LEGAL REMEDIES IN PORTUGUESE SOCIAL SECURITY LAW: CRITICAL REFLECTIONS

Suzana Fernandes da Costa

Docente do IJP – Instituto Jurídico Portucalense. Doutora em Direito Financeiro e Tributário. Advogada. suzana.costa@acmadvogados.pt

RESUMO: No presente artigo procede-se a uma análise sistematizada dos principais meios de defesa judiciais colocados à disposição dos cidadãos no ordenamento jurídico português quando esteja em causa o direito previdenciário ou o direito da segurança social. Parte-se de uma reflexão crítica sobre a atual dispersão dos instrumentos de tutela jurisdicional existentes neste domínio, bem como sobre as dificuldades práticas que essa fragmentação acarreta para os beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social. O estudo incide, em particular, sobre a ausência de admissibilidade da arbitragem tributária em matéria de segurança social, evidenciando-se os fundamentos legais dessa exclusão e as suas consequências ao nível da efetividade da tutela jurisdicional. São destacados, como meios centrais de reação contenciosa, a impugnação judicial e a ação administrativa, analisando-se o respetivo enquadramento normativo, os pressupostos de admissibilidade e o seu papel na proteção dos direitos dos interessados. Dedicase ainda

especial atenção aos meios de defesa específicos no âmbito da execução das dívidas à Segurança Social, sublinhando-se a sua natureza exclusivamente judicial e a consequente inexistência de meios de defesa administrativos nesta fase processual. A análise visa, assim, contribuir para uma compreensão integrada e crítica dos mecanismos de tutela jurisdicional disponíveis neste setor.

PALAVRAS-CHAVE: segurança social; contencioso; meios judiciais; impugnação; arbitragem.

ABSTRACT: This article provides a systematic analysis of the main judicial remedies available to citizens under the Portuguese legal system in matters concerning social security and social protection law. It begins with a critical reflection on the fragmentation of existing mechanisms of judicial protection in this field and on the practical difficulties that such dispersion creates for beneficiaries and contributors to the social security system. Particular attention is given to

¹⁵⁹⁹ Artigo recebido em 16/12/2025 e aprovado em 21/12/2025.

the current exclusion of tax arbitration in social security matters, identifying its legal grounds and assessing its impact on the effectiveness of judicial protection. The study highlights judicial review and administrative actions as the central means of legal redress, examining their legal framework, admissibility requirements, and role in safeguarding individual rights. The article also analyses the specific remedies available in the enforcement of social security debts, emphasizing the strictly judicial nature of these proceedings and the resulting absence of administrative remedies at this stage. Overall, the analysis seeks to contribute to a coherent and critical understanding of the system of judicial protection applicable to social security disputes in Portugal.

KEYWORDS: social security; litigation; judicial remedies; judicial review; arbitration.

INTRODUÇÃO

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações (artigo 21.º Lei de Bases da Segurança Social).

Está também previsto na Constituição da República Portuguesa, no artigo 20.º, que garante o princípio da tutela judicial efetiva, e que dispõe no n.º 1 que: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

A lei prevê uma série de garantias não impugnatórias (como o direito à informação ou à obtenção de certidões), um conjunto de garantias impugnatórias administrativas (como a reclamação e o recurso hierárquico), que não abordaremos nesta ocasião por limitações de espaço, e um leque significativo e diversificado de meios de defesa judiciais, em que centraremos a nossa atenção.

Os principais meios de defesa estão regulados no Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT) e no Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), e ainda em normas avulsas, o que indicia alguma dispersão e complexidade destes meios de defesa.

Veremos em seguida quais os principais meios processuais judiciais ao dispor dos beneficiários do sistema de Segurança Social português.

Dividiremos esta análise pelos meios de carácter geral e pelos específicos meios de defesa a utilizar na execução da Segurança Social

Note-se que em 2026 deverá ser implementada em Portugal uma reforma do contencioso tributário, que também terá impacto no direito da Segurança Social. Prevê-se desde logo um aumento dos meios de defesa em litígios de carácter internacional e uma alteração à contagem da prescrição tributária que terá grande impacto na vida dos beneficiários e das entidades empregadoras. Tema que esperamos aprofundar em trabalhos futuros.

1. MEIOS DE CARÁCTER GERAL

1.1 IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

A impugnação judicial é o principal meio de defesa em matéria tributária quando estejam em causa ilegalidades na liquidação do tributo. Como afirma Joaquim Freitas da Rocha “pode dizer-se que o processo de impugnação judicial é um meio processual, exclusivo da jurisdição tributária, que tem por objetivo a anulação total ou parcial dos atos tributários”¹⁶⁰⁰.

Segundo o artigo 11.º do Código dos Regimes Contributivos do Regime Previdencial de Segurança Social, a obrigação contributiva tem por objeto o pagamento regular de contribuições e de quotizações. As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores¹⁶⁰¹.

O prazo de interposição é de três meses, contado da notificação do ato, da presunção de indeferimento tácito, da citação do revertido ou dos restantes factos previstos no art.º 102.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).

Podem ser fundamentos de impugnação os previstos no art.º 99.º CPPT, nomeadamente o erro na quantificação ou na qualificação do tributo, a falta ou vício de fundamentação, a incompetência e a violação de formalidades essenciais.

A impugnação corre no tribunal tributário e só tem efeito suspensivo se for prestada garantia adequada (art.º 169.º CPPT).

Admite todos os meios de prova, incluindo prova documental e testemunhal.

Nem sempre é fácil identificar em matéria de Segurança Social quando devemos utilizar a impugnação ou a ação administrativa, que analisaremos adiante, pelo que devemos ter em conta a jurisprudência e doutrina já existentes.¹⁶⁰²

Como afirma Serena Cabrita Neto e Carla Castelo Trindade:

“Para contestar a legalidade dos atos tributários o sujeito passivo poderá apresentar uma impugnação judicial mas, pelo contrário, para reagir contra um ato em matéria tributária com o qual não concordo deverá deduzir uma ação administrativa”¹⁶⁰³.

São exemplo de situações em que se pode deitar mão a este meio de defesa a impugnação de liquidações adicionais sobre remunerações pagas

¹⁶⁰⁰ FREITAS DA ROCHA, Joaquim: Lições de Procedimento e Processo Tributário, 8ª edição, Almedina, 2022, p. 312.

¹⁶⁰¹ Para uma análise do regime jurídico e da natureza destes tributos ver COSTA CABRAL, Nazaré da: *Contribuições para a Segurança Social – natureza, aspectos de regime e de técnica e perspectivas de evolução num contexto de incerteza*, Almedina, 2010, pp. 81 e ss.

¹⁶⁰² Ver, por exemplo, Acórdão TCAN n.º 86/11.2BECBR, de 4/11/2011. Quanto à divisão de competências pelos diferentes tipos de tribunais ver CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, 10ª edição, Almedina, 2017, págs. 632-638.

¹⁶⁰³ CABRITA NETO, Serena e CASTELO TRINDADE, Carla: *Contencioso Tributário – processo, arbitragem e execução*, Volume II, Almedina, 2017, p. 298.

a trabalhadores ou a discussão sobre a legalidade da qualificação de quantias pagas como ajudas de custo.

2.2. AÇÃO ADMINISTRATIVA

Este meio processual está previsto no art.º 37.º e s. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) - aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro.

Este processo tem por objeto “litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais administrativos e que nem neste Código, nem em legislação avulsa sejam objeto de regulação especial, designadamente a impugnação de atos administrativos (al.^a a) ou o reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo (al.^a f).

Para Tiago Serrão e David Pratas Brito, no âmbito do direito da segurança social,

“o meio processual, principal e não urgente, ação administrativa, conhece uma posição proeminente, sem prejuízo da possível mobilização de outros meios processuais urgentes de carácter principal, mas também de índole cautelar”¹⁶⁰⁴.

A título de exemplo, uma situação em que se usa ação administrativa em questões de Segurança Social: a impugnação de um despacho que recuse a atribuição de subsídio de desemprego.

O prazo de interposição são três meses a contar da notificação ou do conhecimento do ato – artigo 58.º CPTA.

2.3. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO

É um meio excecional – previsto no art.º 145.º CPPT – e só deve ser usado se este meio for o mais adequado para uma tutela plena e efetiva do direito ou interesse do sujeito passivo.

Como afirmam Serena Cabrita Neto e Carla Castelo Trindade “de facto, o processo de impugnação judicial e a ação administrativa não são suficientes para proteger toda e qualquer situação em que os direitos e interesses dos administrados/contribuinte são afetados”¹⁶⁰⁵. Para as autoras justifica-se pelo facto de o contencioso tributário pretender ser um contencioso de plena jurisdição

Pode ser utilizada, por exemplo, para reconhecimento do direito a uma

¹⁶⁰⁴ SERRÃO, Tiago e PRATAS BRITO, David: “Reflexões sobre o regime das garantias administrativas e jurisdicionais, previsto nas bases gerais do sistema de segurança social” in CAMPINO, Jorge; GARCIA, Maria Teresa; BRAVO, Jorge Miguel; LOPES MARTINS, Licínio; LAVOURAS, Matilde; ALVES CORREIA, Jorge;

LINHARES DIAS, Paulo; LOPES LUÍS, Sandra; SERRÃO, Tiago; MONTEIRO AMARO, Nuno: Segurança Social: Direito e Economia, Almedina, 2024, p. 867.

¹⁶⁰⁵ CABRITA NETO, Serena e CASTELO TRINDADE, Carla: *Contencioso Tributário*, op. cit, p. 314.

determinada prestação a atribuir pelo Instituto de Segurança Social.

Deve ser interposta nos quatro anos do conhecimento do direito ou da lesão.

2.4. EM DEFESA DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL

Os meios judiciais mencionados supra são interpostos e decididos nos tribunais administrativos e fiscais. Não é possível, no momento, em Portugal, o recurso à arbitragem tributária nos litígios que tenham por objeto dívidas à Segurança Social.

O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, não fecha a porta a essa possibilidade, permitindo no art.º 2.º que possam ser entregues à arbitragem os litígios de natureza tributária (aqui se incluindo as contribuições e quotizações). No entanto, os n.ºs 1 e 2 da portaria de vinculação (portaria nº 112-A/2011, de 22 de março) restringem essa possibilidade aos impostos, de valor até €10.000.000, administrados pelos serviços e organismos referidos no artigo 1.º nos casos em que esteja em causa a “apreciação das pretensões relativas a impostos cuja administração lhes esteja cometida”.

A nosso ver seria defensável permitir ao interessado a opção pelo contencioso arbitral nos mesmos

termos em que esta funciona para o contencioso tributário.

Veja-se que muitas vezes há litígios com idêntico objeto (ajudas de custo, por exemplo) que poderiam ser discutidos no mesmo tribunal mas face a esta impossibilidade legal, continuam a ser julgados com regras processuais diferentes.

Lembre-se que um litígio fiscal arbitral demora em média menos de seis meses, enquanto as impugnações judiciais chegam a levar seis ou sete anos¹⁶⁰⁶ na primeira instância, estando as impugnações da Segurança Social condenadas a seguir o meio processual mais moroso (que a nosso ver deveria ser facultativo).

2.5. INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO

Este meio processual está previsto no art.º 147.º CPPT. O prazo é dez dias e pode ser usado quando o interessado queira provocar uma atuação por parte das instituições de SS – por exemplo a prestação de uma informação.

No sistema português vigora o princípio da decisão, portanto é legítimo que os cidadãos tenham ao seu dispor um meio processual destinado a provocar o ato em falta.

2.6. INTIMAÇÃO PARA A CONSULTA DE DOCUMENTOS E PASSAGEM DE CERTIDÕES

¹⁶⁰⁶ Poder-se-á dizer que a arbitragem tem, por exemplo, desvantagens em matéria de recurso. No entanto, sendo a sua utilização facultativa, o interessado poderia ponderar os prós e

contras e optar esclarecidamente por essa alternativa quando a mesma lhe parecesse conveniente – o que não pode fazer atualmente.

Trata-se de um meio processual acessório previsto no art.º 146.º CPPT.

Como o próprio nome indica, o interessado poderá fazer uso deste meio quando requereu a consulta de determinados documentos que tem legitimidade para verificar ou a emissão de uma certidão e esta não foi emitida no prazo legal (prazo esse previsto no art.º 24.º CPPT para as certidões em geral e no art.º 82.º do Decreto Regulamentar 1-A/2011 para a certidão de situação contributiva regularizada¹⁶⁰⁷).

Findo o prazo sem que a consulta de documentos seja autorizada ou sem que certidão seja emitida, o interessado poderá pedir ao tribunal tributário competente que intime a entidade para que esta permita aquela consulta ou emita a referida certidão (146.º CPPT).

Nos termos do art.º 37.º CPPT as notificações em matéria tributária devem conter uma série de informações obrigatórias (como os meios de defesa a utilizar). Caso a notificação seja omissa, o interessado tem direito a ser notificado dos elementos em falta ou obter a certidão da qual constem os mesmos sem quaisquer custos.

2.7. IMPUGNAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Caso as instituições de Segurança Social deitem mão a providências cautelares como o

arresto de bens (art.º 136.º e s. CPPT) ou arrolamento (140.º e s. CPPT), a pessoa afetada por essas diligências pode impugná-las judicialmente, segundo o art.º 144.º CPPT.

O prazo é de quinze dias, a contar da realização da providência ou do seu conhecimento pelo afetado, e pode ter por fundamentos qualquer ilegalidade (por exemplo, a desproporcionalidade da medida ou a não verificação dos pressupostos legais para que a mesma seja decretada)¹⁶⁰⁸.

2.8. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO QUE APLICOU UMA COIMA

A Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro que aprovou o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de Segurança Social, prevê que possa haver uma impugnação judicial da decisão que aplicou uma coima (art.º 32.º).

A impugnação é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão, mas corre no tribunal de trabalho e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir. O prazo de interposição é de 20 dias a contar da notificação (art.º 33.º, 3).

2.9. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO

¹⁶⁰⁷ Sobre o conceito de situação contributiva regularizada ver art.º 208.º CRC. Sobre o dever de passagem de certidões ver art.º 24.º CPPT e artigos 83.º e 84.º CPA.

¹⁶⁰⁸ Cfr. FREITAS DA ROCHA, Joaquim: *Lições de Procedimento e Processo...*, op. cit., p. 443 ss.

Quando o interessado sofrer danos causados pela atuação ilícita da Segurança Social pode ser interposta ação exigindo a responsabilidade civil extracontratual do Estado e outros entes públicos (cujo regime consta da Lei n.º 67/2007, de 31/12).

Os pressupostos para a interposição dessa ação são a existência de dano, culpa, ilicitude e nexo de causalidade.

2. AS EXECUÇÕES DA SEGURANÇA SOCIAL

2.1. ESPECIFICIDADES

Às execuções da Segurança Social aplica-se um diploma específico – o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, complementado pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e pelo Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Nos termos do referido Decreto-Lei, consideram-se dívidas à segurança social todas as dívidas contraídas perante as instituições do sistema de solidariedade e segurança social pelas pessoas singulares e coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas a contribuições sociais, taxas, incluindo os adicionais, juros, reembolsos, reposições e restituições de prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contraordenações, custas e outros encargos legais (art.º 2.º).

Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde corre a execução decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e a verificação de créditos e as reclamações dos atos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução (art.º 5.º)

Nos termos da lei consideram-se órgãos de execução as secções de processos das delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (art.º 4.º).

Segundo o art.º 7.º são títulos executivos as certidões de dívida emitidas, nos termos legais, pelas instituições de solidariedade e segurança social.

As certidões referidas no número anterior devem indicar o órgão de execução ou a instituição que as tiverem extraído, com a assinatura devidamente autenticada, data em que foram passadas, nome e domicílio do devedor, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante, da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem, com discriminação dos valores retidos na fonte, se for o caso (n.º 2). Carece de força executiva, devendo ser devolvido à entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos requisitos obrigatórios (n.º 3).

Têm personalidade e capacidade judiciárias para o processo de execução de dívidas à segurança social as instituições do sistema de solidariedade e segurança social, as

peças singulares e coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas (art.º 8.º).

Segundo a lei, a competência para autorização de pagamento em prestações das dívidas em processo de execução é do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Quando o valor da dívida exequenda for inferior a 500 unidades de conta, essa competência é da delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (art.º 13.º)

O artigo 14.º determina que caso não se encontre já constituída caução com o pedido de pagamento em prestações, deve o executado prestá-la através de garantia idónea, a qual consiste em fiança ou garantia bancária, seguro-caução ou qualquer outra que assegure os créditos do exequente. Nesta matéria aplicam-se subsidiariamente os artigos 199.º e 199.º-A CPPT, bem como o art.º 52.º LGT, sendo permitida a substituição de garantia, a redução de garantia e a dispensa ou isenção de garantia (art.º 170.º CPPT).

A execução de dívidas tributárias, segundo a lei (art.º 103.º LGT), tem natureza judicial. Talvez por isso, uma vez começado o processo, o contribuinte tem que utilizar meios de defesa judiciais.

Na execução das dívidas fiscais à Segurança Social poderia haver um

procedimento prévio administrativo que permitisse, por exemplo, uma correção de erros crassos da citação ou a prova de pagamento prévio. Na prática, o executado defende-se já dentro da execução e todos os meios ao seu dispor são judiciais, o que implica o pagamento de taxa de justiça ou o pedido de apoio judiciário. A nosso ver deveria ser dada a possibilidade de correção de erros ou direito de audição antes da citação formal do executado e antes do início do processo de execução¹⁶⁰⁹.

2.2. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

Este meio de defesa só pode ser usado havendo uma execução e normalmente deduz-se na sequência da citação (35.º, 2 CPPT e 203.º 1 CPPT).

Os seus fundamentos constam do art.º 204.º CPPT e são, entre outros, o facto de a dívida já se encontrar paga, a existência de duplicação de coleta, a caducidade da liquidação, a prescrição da dívida e a ilegitimidade da pessoa citada. Este último fundamento é usado, por exemplo, em caso de reversão, pelas pessoas que não eram gerentes de facto à data da constituição das obrigações ou à data do seu pagamento.

Infelizmente continua a ser muito comum que as citações incluam

¹⁶⁰⁹ DUARTE MORAIS, Rui: *Manuel de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina 2012, p. 341, refere-se à questão da natureza do processo de execução como um “*vexata questio*”, defendendo que na prática o processo de execução tem fases administrativas e judiciais, dotadas de autonomia, e que os momentos de

intervenção judicial serão residuais. No entanto sempre que o contribuinte se pretenda defender formalmente não dispõe de meios administrativos dentro da execução que o dispensem do pagamento da taxa de justiça ou do pedido de apoio judiciário.

dívidas já pagas ou prescritas pelo que se justificaria um maior investimento por parte da SS em soluções informáticas que expurgassem do sistema essas situações e evitassem ao contribuinte o recurso a oposição à execução, com os inerentes custos associados.

A oposição é uma ação judicial que não tem efeito suspensivo da execução – a não que se preste garantia ou que esta seja dispensada. Durante muito tempo o pagamento da dívida tinha como consequência a extinção da execução e o arquivamento da oposição.

Hoje em dia a oposição pode prosseguir mesmo que haja pagamento desde que o executado o requeira expressamente, caso se mantenha a utilidade da apreciação da lide (176.º, 3 CPPT).

O art.º 183.º-B do CPPT, na redação dada pela lei n.º 7/2021 de 27/02, é aplicável, a nosso ver, às impugnações judiciais e às oposições à execução relativas a atos e execuções da Segurança Social.

Segundo esta norma "a garantia prestada para suspender a execução em caso de (...) impugnação judicial ou oposição caduca se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo".

Como se disse no acórdão do STA proferido no Processo 0593/12.0BELLE-S1, de 12 de outubro de 2022 "relativamente às garantias já prestadas anteriormente, o prazo de quatro anos previsto na alínea b) do n.º

1 do artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na redação introduzida pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, conta-se a partir da data da sua entrada em vigor." Assim, nos processos judiciais entrados antes de 26 de fevereiro de 2021 que tenham garantias prestadas e em que não tenha havido decisão, pode-se requerer a caducidade da garantia a partir do dia 28 de fevereiro de 2025. Nos processos entrados depois de fevereiro de 2021, passados quatro anos é possível requerer a caducidade da garantia.

A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição.

O requerimento é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada em decisão fundamentada, após audição da administração tributária, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável até dois anos, caso dos elementos do processo seja possível perceber o risco de prejuízo sério para o Estado.

2.3. RECLAMAÇÃO JUDICIAL DE ATO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

A reclamação judicial dos atos do órgão de execução fiscal está prevista nos artigos 276.º a 278.º do CPPT.

Pode ser usada havendo decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal que "afetem os direitos

e interesses legítimos do executado ou de terceiro” (276.º CPPT).

O prazo é de dez dias após a notificação da decisão (277.º CPPT).

Apresenta-se no órgão de execução fiscal, mas é dirigida ao tribunal tributário de primeira instância territorialmente competente.

Este meio de defesa deve conter fundamentos e conclusões. Para que tenha subida imediata (e não apenas após a venda dos bens) é necessário fazer subsumir o pedido numa das situações previstas no art.º 278.º, n.º 3 CPPT:

Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada; ex.º 736.º, 737.º, 738.º CPC.

Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;

Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida. 199.º, 199.º-A CPPT.

Erro na verificação de créditos – 145.º CPPT.

Exemplo:

- ter havido penhora desproporcionada de honorários de trabalhadores independentes.

- ter sido indeferida dispensa de garantia.

- ter havido penhora de bens do cônjuge que não respondem substantivamente por uma dívida própria do outro cônjuge.

2.4. EMBARGOS DE TERCEIRO

Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular um terceiro, este pode utilizar os embargos de terceiro, previstos no art.º 237º CPPT.

O prazo é de trinta dias contados desde o dia em que foi praticado o ato ofensivo da posse ou direito ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido vendidos (237.º, 3).

Exemplo: terem sido penhorados bens móveis que já haviam sido vendidos a um terceiro (convém que exista contrato escrito, fatura e fluxos financeiros, ou outros meios de prova credíveis que possam ser analisados pelo tribunal).

CONCLUSÕES

— Os meios judiciais de defesa em matéria de Segurança Social pecam por alguma dispersão e complexidade;

— Nem sempre é fácil aos contribuintes a escolha entre os dois principais meios processuais judiciais: a impugnação administrativa e a ação administrativa;

— Deveria ser admitido em Portugal o pedido arbitral para impugnações relacionadas com as liquidações de Segurança Social;

- Na execução das dívidas da Segurança Social poderia ser criado um meio de defesa administrativo que evitasse o uso necessário direto dos meios judiciais;
- A reforma do contencioso tributário prevê um aumento dos meios de defesa em litígios de carácter internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COSTA CABRAL, Nazaré da: Contribuições para a Segurança Social – natureza, aspectos de regime e de técnica e perspectivas de evolução num contexto de incerteza, Almedina, 2010.
- CABRITA NETO, Serena e CASTELO TRINDADE, Carla: Contencioso Tributário – procedimento, princípios e garantias, Volume I, Almedina, 2017.
- CABRITA NETO, Serena e CASTELO TRINDADE, Carla: Contencioso Tributário – processo, arbitragem e execução, Volume II, Almedina, 2017.
- CAMPINO, Jorge, MONTEIRO AMARO, Nuno e FERNANDES DA COSTA, Suzana (coord.): Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade, AAFDL Editora, 2020.
- CAMPINO, Jorge; GARCIA, Maria Teresa; BRAVO, Jorge Miguel; LOPES MARTINS, Licínio; LAVOURAS, Matilde; ALVES CORREIA, Jorge; LINHARES DIAS, Paulo; LOPES LUÍS, Sandra; SERRÃO, Tiago; MONTEIRO AMARO, Nuno: Segurança Social: Direito e Economia, Almedina, julho 2024.
- CARVALHO, Ana Celeste, SANTOS, Filipe Cassiano. et al. (Coord.), Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, Anotado e Comentado, Almedina, 2022.
- CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: Segurança Social – Manual Prático, 10ª edição, Almedina, 2017.
- DUARTE MORAIS, Rui: *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina 2012.
- FREITAS DA ROCHA, Joaquim: *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 8ª edição, Almedina, 2022.